



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 22.01.1998
COM(1998) 23 final

98/ 0020 (ACC)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à conclusão do protocolo que adapta os aspectos comerciais do acordo europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Lituânia, por outro, a fim de ter em conta a adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à União Europeia, bem como os resultados das negociações agrícolas do Uruguay Round, incluindo a melhoria do regime preferencial em vigor

(apresentada pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. A proposta de decisão constante do presente documento visa a aprovação pelo Conselho dos resultados das negociações entre a Comissão e os diversos países da Europa Central e Estados Bálticos, relativas à adaptação do acordo europeu, a fim de ter em conta o alargamento da União à Áustria, à Finlândia e à Suécia e os resultados das negociações sobre os produtos agrícolas no âmbito do Uruguay Round. Essa decisão inclui igualmente a introdução de melhoramentos no actual regime preferencial comunitário, que foram previstos no mandato atribuído ao Conselho.

2. A presente proposta e os seus protocolos adicionais introduzirá, numa base permanente, as medidas autónomas que se encontram em vigor relativamente aos **produtos da pesca** (devido ao alargamento), **têxteis** (devido ao alargamento) e **produtos agrícolas** (devido ao alargamento, aos resultados do Uruguay Round e aos melhoramentos decididos pelo Conselho). As adaptações em matéria de **produtos agrícolas transformados** são motivadas pelo alargamento, pelos resultados do Uruguay Round, e pelos melhoramentos decididos pelo Conselho, incluindo ainda a determinação do elemento agrícola, de acordo com o disposto no acordo europeu (Protocolo nº 2) em vigor entre a Comunidade Europeia e a Lituânia.

Produtos têxteis e produtos da pesca

As secções dos protocolos adicionais relativas aos produtos têxteis e aos produtos da pesca respeitam as medidas autónomas em vigor.

Produtos agrícolas de base

Os anexos relativos aos produtos agrícolas de base respeitam as concessões efectuadas pela Comunidade através de medidas provisórias e autónomas (Regulamento do Conselho nº 1926/96), com as seguintes adaptações técnicas impostas pelo sistema de gestão global (com os outros países da Europa Central e Oriental) (regime de preços mínimos de importação para determinados frutos vermelhos) ou por contingentes (bovinos vivos)¹:

1. bovinos vivos: introdução dos códigos NC 0102.90.21 e 0102.9029, a fim de ter em conta o aumento do peso dos animais (superior a 80 kg, mas não superior a 300 kg);
2. bovinos das raças de montanha: aumento do contingente de 5000 para 7000 unidades;
3. frutos vermelhos: novo texto sobre o regime de preços mínimos de importação no "Anexo do Anexo", incluindo a redução em 20% dos preços mínimos de importação em vigor (com excepção das groselhas negras) e a redução em 50 % dos direitos aplicáveis aos frutos vermelhos em questão.

Por motivos de simplificação, os vários anexos contendo as medidas autónomas para os diversos países (Regulamento nº 1926/96) foram reunidos num único anexo (mais o "anexo do anexo" para o regime de preços mínimos de importação) para cada país.

¹ Além disso, o mandato do Conselho de 27 de Junho de 1996, relativo à adaptação dos acordos de comércio livre com as Repúblicas Bálticas, sublinhava claramente a importância de se evitarem eventuais discriminações jurídicas ou económicas entre as Repúblicas Bálticas e os outros países da Europa Central e Oriental.

Produtos agrícolas transformados

O novo Protocolo 2 constante do Anexo F do projecto de protocolo adicional substituirá o actual protocolo do acordo europeu.

Esse protocolo consolida as medidas autónomas actualmente em vigor (Regulamento (CE) nº 340/97²) e melhora as concessões efectuadas à Lituânia. Essa melhoria consiste essencialmente na supressão dos contingentes fixados para as mercadorias a que não é aplicado um elemento agrícola específico aquando da sua importação na Comunidade.

O novo protocolo inclui igualmente os elementos agrícolas que a Lituânia pode aplicar às importações originárias da Comunidade, bem como o calendário para a redução dos direitos em vigor para o nível do elemento agrícola.

3. O Protocolo de Adaptação dos aspectos comerciais foi rubricado em 4 de Setembro de 1997 pela Comissão Europeia e pela Lituânia.

4. A adopção da presente proposta pelo Conselho permitirá substituir o regime provisório actualmente em vigor por um regime estável e definitivo, o que contribuirá para melhorar as nossas relações comerciais com a Lituânia.

² JO L 58 de 27.02.1997, p. 25. Este regulamento cessa de vigorar em 30/06/1997. O Conselho está actualmente a examinar uma proposta tendo em vista a sua prorrogação até 31/12/1997 (COM(97) 262 final).

PROPOSTA DE DECISÃO DO CONSELHO

relativa à conclusão do protocolo que adapta os aspectos comerciais do acordo europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Lituânia, por outro, a fim de ter em conta a adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à União Europeia, bem como os resultados das negociações agrícolas do Uruguay Round, incluindo a melhoria do regime preferencial em vigor

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente o seu artigo 113º, em conjugação com o nº 2, primeira frase, do artigo 228º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que é conveniente aprovar o protocolo que adapta os aspectos comerciais do acordo europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Lituânia, por outro, a seguir denominado "protocolo", a fim de ter em conta a adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à União Europeia, bem como os resultados das negociações sobre os produtos agrícolas no âmbito do Uruguay Round, incluindo a melhoria do regime preferencial em vigor;

Considerando que importa autorizar a Comissão a adoptar medidas de aplicação tendo em vista a execução do protocolo, em especial no que respeita aos produtos agrícolas de base e transformados;

Considerando que, pelos Regulamentos (CE) nº 1926/96³, nº 921/96⁴ et nº 340/97⁵, a Comunidade deu início à aplicação antecipada das medidas previstas no Protocolo, no que se refere, respectivamente, aos produtos agrícolas de base, aos produtos agrícolas transformados, aos produtos têxteis e aos produtos da pesca; que se afigura, por conseguinte, conveniente prever disposições adequadas para assegurar uma transição harmoniosa entre os regimes preferenciais aplicados ao abrigo dos referidos regulamentos e os previstos no Protocolo;

DECIDE:

Artigo 1º

É aprovado, em nome da Comunidade, o Protocolo que adapta os aspectos comerciais do acordo europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Lituânia, por outro, a seguir denominado "o Protocolo". O texto do Protocolo acompanha a presente decisão.

³ JO L 254 de 8.10.1996, p. 1

⁴ JO L 126 de 24.5.1996, p.1

⁵ JO L 58 de 27.2.1997, p.25

Artigo 2º

1. As modalidades de aplicação da presente decisão serão adoptadas pela Comissão em conformidade com o procedimento previsto no artigo 23º do Regulamento (CEE) nº1766/92⁶, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3290/94⁷, ou, consoante o caso, nas disposições aplicáveis dos outros regulamentos respeitantes à organização comum dos mercados ou do Regulamento (CE) nº 3448/93⁸ ou do Regulamento (CE) nº 2178/95⁹.
2. A partir da entrada em vigor da presente decisão, considera-se que os regulamentos adoptados pela Comissão com base no artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1926/96¹⁰, tendo em vista a aplicação das concessões de que beneficiam os produtos enumerados no Protocolo, se baseiam no nº 1 do presente artigo.

Artigo 3º

1. A Comissão, assistida pelo Comité do Código Aduaneiro Comunitário instituído pelo artigo 247º do Regulamento (CE) nº 2913/92 do Conselho¹¹, adoptará, em conformidade com o procedimento previsto no nº 2, as disposições de aplicação dos contingentes e limites máximos pautais previstos nos novos anexos do acordo europeu, bem como as alterações e adaptações técnicas necessárias devido às alterações da Nomenclatura Combinada e dos códigos Taric ou decorrentes da conclusão pelo Conselho de acordos, protocolos ou trocas de cartas entre a Comunidade e a Lituânia.
2. O representante da Comissão submeterá à apreciação do Comité um projecto das medidas a adoptar. O Comité formulará o seu parecer sobre esse projecto num prazo a fixar pelo seu Presidente em função da urgência da questão. No caso das decisões que o Conselho deve adoptar sob proposta da Comissão, o parecer será formulado pela maioria prevista no nº 2 do artigo 148º do Tratado. Nas votações no Comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no referido artigo. O Presidente não participa na votação.

A Comissão adoptará as medidas em causa, as quais serão directamente aplicáveis. Todavia, se não forem conformes com o parecer do Comité, essas medidas deverão ser imediatamente comunicadas pela Comissão ao Conselho. Nesse caso:

- a Comissão pode diferir, por um período máximo de três meses a contar da data da comunicação, a aplicação das medidas aprovadas;
- o Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode tomar uma decisão diferente no prazo previsto no primeiro travessão.

⁶ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21

⁷ JO L 349 de 31.12.1994, p. 105

⁸ JO L 318 de 20.12.1993, p. 18

⁹ JO L 223 de 20.9.1995, p. 1

¹⁰ JO L 254 de 8.10.96, p.1

¹¹ JO L 302 de 14.10.1992, p. 1

3. O Comité pode examinar qualquer questão relativa à aplicação dos contingentes e limites máximos pautais suscitada pelo seu Presidente, por sua própria iniciativa ou a pedido de um Estado-membro.

4. A Comissão pode adoptar, assim que sejam atingidos os limites máximos pautais, um regulamento relativo ao restabelecimento, até ao termo do ano civil, dos direitos aduaneiros aplicáveis a países terceiros.

Artigo 4º

O Presidente do Conselho procederá, em nome da Comunidade Europeia, à notificação prevista no artigo 6º do Protocolo sobre os aspectos comerciais.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho,
O Presidente

Protocolo que adapta os aspectos comerciais do acordo europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Lituânia, por outro, a fim de ter em conta a adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à União Europeia, bem como os resultados das negociações sobre os produtos agrícolas no âmbito do Uruguay Round, incluindo a melhoria do regime preferencial em vigor

A Comunidade Europeia, a seguir denominada "a Comunidade", por um lado, e

a República da Lituânia, por outro,

Considerando que o acordo europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Lituânia, por outro, a seguir denominado "o Acordo", foi assinado em Bruxelas em 12 de Junho de 1995;

Considerando que a República da Áustria, a República da Finlândia e o Reino da Suécia aderiram à União Europeia em 1 de Janeiro de 1995;

Considerando que, por força dos artigos 76º, 102º e 128º do Acto de Adesão, a República da Áustria, a República da Finlândia e o Reino da Suécia devem aplicar, a partir de 1 de Janeiro de 1995, as disposições dos acordos preferenciais concluídos pela Comunidade com determinados países terceiros, nomeadamente a Lituânia;

Considerando que a Comunidade adoptou, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1995, medidas transitórias, sob a forma de contingentes pautais autónomos, que têm em conta as concessões pautais preferenciais aplicadas pela República da Áustria, pela República da Finlândia e pelo Reino da Suécia em relação à República da Lituânia e que, por seu lado, a República da Lituânia adoptou, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1995, medidas transitórias, sob a forma de contingentes pautais autónomos, que têm em conta o regime pautal preferencial aplicado pela Lituânia em relação à República da Áustria, à República da Finlândia e ao Reino da Suécia, nomeadamente no que respeita aos produtos agrícolas transformados;

Considerando que os compromissos assumidos pela Comunidade no âmbito das negociações do Uruguay Round exigem a introdução de alterações nos regimes pautais de importação da Comunidade, nomeadamente no que respeita aos produtos agrícolas e aos produtos agrícolas transformados;

Considerando que a adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à União Europeia e a aplicação dos resultados do Uruguay Round são susceptíveis de afectar as concessões bilaterais previstas no Acordo e que se afigura, por conseguinte, necessário adaptar o referido Acordo através de um Protocolo que adapte os seus aspectos comerciais;

Considerando que a Comunidade adoptou, com efeitos a partir de 1 de Julho de 1996, medidas transitórias e autónomas, que estabelecem determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários relativamente a alguns produtos agrícolas, que prevêem a adaptação autónoma e transitória de determinadas concessões agrícolas previstas no acordo sobre a liberalização das trocas comerciais e a instituição de medidas de acompanhamento concluído com a Lituânia, a fim de ter em conta o acordo sobre os produtos agrícolas concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do

Uruguay Round; que, a partir da data da entrada em vigor do presente Protocolo, essas concessões serão substituídas pelas concessões nele previstas;

Considerando que, pela Decisão 96/594/CE de 16 de Setembro de 1996¹, o Conselho decidiu aplicar a título provisório, a partir de 1 de Janeiro de 1995, o acordo bilateral negociado pela Comissão em nome da Comunidade que altera o Protocolo 1 do Acordo sobre o comércio de produtos têxteis, a fim de ter em conta a adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à União Europeia;

DECIDIRAM determinar de comum acordo as adaptações a introduzir nas disposições comerciais do Acordo na sequência da adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia, por um lado, e da entrada em vigor dos resultados do Uruguay Round no domínio agrícola, por outro, e, para o efeito, designaram como plenipotenciários:

a Comunidade Europeia

a República da Lituânia

OS QUAIS, após terem trocado os seus plenos poderes, reconhecidos em boa e devida forma, ACORDARAM NO SEGUINTE:

Artigo 1º
(Produtos têxteis)

1. O Anexo VI do acordo sobre os produtos têxteis é substituído por um novo Anexo VI, que figura no Anexo A do presente Protocolo.

2. O nº 2, do artigo 14º do Protocolo A do Protocolo 1 do Acordo passa a ter a seguinte redacção:

"2. Cada documento conterá um número de série padrão, impresso ou não, destinado a individualizá-lo.

Esse número é constituído pelos seguintes elementos:

- duas letras para identificar a Lituânia, do seguinte modo: LT,

- duas letras para identificar o Estado-membro previsto para o desalfandegamento, do seguinte modo:

AT= Áustria

BL= Benelux

DE= República Federal da Alemanha

DK= Dinamarca

EL= Grécia

ES= Espanha

¹ JO L 263, 16.10.96, p. 35



FI= Finlândia
FR= França
GB= Reino Unido
IE= Irlanda
IT= Itália
PT= Portugal
SE= Suécia

3. O Anexo do Protocolo A do Protocolo 1, que estabelece o modelo de certificado de origem é substituído pelo Anexo B do presente Protocolo.
4. O anexo do Protocolo A do Protocolo 1, que estabelece o modelo 1 da licença de exportação é substituído pelo Anexo C do presente Protocolo.
5. O anexo do Protocolo A do Protocolo 1, que estabelece o modelo 2 da licença de exportação é substituído pelo Anexo D do presente Protocolo.
6. O Anexo do Protocolo B do Protocolo 1, que estabelece o modelo do certificado relativo a determinados produtos do artesanato e do folclore, é substituído pelo Anexo E do presente Protocolo.

Artigo 2º **(produtos agrícolas transformados)**

1. O Protocolo 2 do acordo relativo aos produtos agrícolas transformados é substituído pelo Protocolo 2 constante do Anexo F do presente Protocolo.
2. O nº 1 do artigo 9º do Acordo passa a ter a seguinte redacção:

"1. As disposições do presente capítulo são aplicáveis aos produtos originários da Comunidade e da Lituânia cujas listas figuram nos capítulos 25 a 97 da Nomenclatura Combinada, com excepção dos produtos enumerados no Anexo I e no Protocolo nº 2".
3. O artigo 17º e os Anexos VII e VIII do Acordo são revogados.
4. O nº 2 do artigo 18º do Acordo passa a ter a seguinte redacção:

"2. Por "produtos agrícolas" entende-se os produtos dos capítulos 1 a 24 da Nomenclatura Combinada e os produtos enumerados no Anexo I e no Protocolo 2, exceptuando os produtos da pesca tal como definidos pelo Regulamento (CEE) nº 3759/92."

Artigo 3º **(Produtos agrícolas)**

1. O nº 2 do artigo 20º do Acordo passa a ter a seguinte redacção:

"2. As concessões relativas aos produtos agrícolas efectuadas pela Comunidade e pela Lituânia, numa base harmoniosa e recíproca, são fixadas no Anexo A (concessões da Comunidade) e nos Anexos XII e XIII (concessões da Lituânia)."

2. O novo Anexo A do Acordo figura no Anexo G do presente Protocolo.
3. São revogados os Anexos IX, X e XI do Acordo.

Artigo 4º
(Produtos da pesca)

O Anexo XIV do Acordo relativo aos produtos da pesca é substituído por um novo Anexo XIV, que figura no Anexo H do presente Protocolo.

Artigo 5º

Os anexos fazem parte integrante do presente Protocolo. O presente Protocolo faz parte integrante do Acordo.

Artigo 6º

O presente Protocolo será aprovado pela Comunidade e pela Lituânia em conformidade com as formalidades que lhes são próprias. As Partes adoptarão, no que lhes diz respeito, as medidas necessárias para a execução do presente Protocolo.

Artigo 7º

O presente Protocolo entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à data em que as Partes tenham procedido à notificação recíproca do cumprimento das formalidades referidas no artigo 6º.

Artigo 8º

O presente protocolo é redigido em duplo exemplar nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, finlandesa, francesa, grega, inglesa, italiana, lituana, neerlandesa, portuguesa e sueca, fazendo fé qualquer dos textos.

Feito em Bruxelas, em

Pela Comunidade Europeia

Pela República da Lituânia

Lista dos produtos têxteis originários da Lituânia sujeitos a limites máximos pautais de direito nulo

Nº de ordem	Código NC/Taric	Designação das mercadorias	Limites máximos pautais
21.2001 Categoria 1	5204 11 00 5204 19 00 5205 5206 5604 90 00*50	Fios de algodão, não acondicionados para venda a retalho	2 269 (toneladas)
21.2003 Categoria 2	5208 5209 5210 5211 5212 5811 00 00*91 *92 6308 00 00*11 *19	Tecidos de algodão, excluídos os tecidos a ponto de gaza, com argolas, fitas, veludos, pelúcias, tecidos com argolas, tecidos de froco, tules e tecidos de rede com nó	3 370 (toneladas)
21.2005 Categoria 3	5512 5513 5516 5515 5803 90 30 5905 00 70*10 6308 00 00*20	Tecidos de fibras sintéticas (descontínuas), excluídas as fitas, veludos, pelúcias, tecidos com argolas (compreendendo os tecidos turcos) e tecidos de froco	645 (toneladas)
21.2007 Categoria 4	6105 10 00 6105 20 10 6105 20 90 6105 90 10 6109 10 00 6109 90 10 6109 90 30 6110 20 10 6110 30 10	Camisas ou camisetas, T-shirts, souspulls (excluídos os de lã e pêlos finos), roupa interior e artigos semelhantes em malha	2 283 (1 000 unidades)
21.2009 Categoria 5	6101 10 90 6101 20 90 6101 30 90 6102 10 90 6102 20 90 6102 30 90 6110 10 10 6110 10 31 6110 10 35 6110 10 38 6110 10 91 6110 10 95 6110 10 98 6110 20 91 6110 20 99 6110 30 91 6110 30 99	Camisolas, pullovers (com ou sem mangas), twinsets, coletes e casacos (excluídos os cortados e cosidos), anoraks, blusões e artigos semelhantes em malha	1 949 (1 000 unidades)

Nº de ordem	Código NC/Taric	Designação das mercadorias	Limites máximos pautais
21.2011 Categoria 6	6203 41 10 6203 41 90 6203 42 31 6203 42 33 6203 42 35 6203 42 90 6203 43 19 6203 43 90 6203 49 19 6203 49 50 6204 61 10 6204 62 31 6204 62 33 6204 62 39 6204 63 18 6204 69 18 6211 32 42 6211 33 42 6211 42 42 6211 43 42	Calções, shorts (excluídos os de banho) e calças, tecidos, para homens e rapazes, calças tecidas para senhoras ou raparigas, de lã, algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais; partes inferiores de trainings forrados, excluídos os das categorias 16 ou 29, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	2 074 (1 000 unidades)
21.2013 Categoria 7	6106 10 00 6106 20 00 6109 90 10 6206 20 00 6206 30 00 6206 40 00	Camiseiros, para senhoras ou raparigas, blusas, blusas-camiseiros e blusas de malha e outros que não em malha, de lã, algodão ou fibras sintéticas ou artificiais	1 190 (1 000 unidades)
21.2015 Categoria 8	6205 10 00 6205 20 00 6205 30 00	Camisas e camisetas tecidas, para homens e rapazes, de lã, algodão ou fibras sintéticas ou artificiais	1 978 (1 000 unidades)
21.2017 Categoria 9	5802 11 00 5802 19 00 6302 60 00*90	Tecidos de algodão, com argolas: roupa de toucador ou de cozinha, com argolas e tecidos similares de algodão, excluídos os de malha	143 (toneladas)
21.2019 Categoria 15	6202 11 00 6202 12 10*90 6202 12 90*90 6202 13 10*90 6202 13 90*90 6204 31 00 6204 32 90 6204 33 90 6204 39 19 6210 30 00	Sobretudos impermeáveis e outros casacos compridos, capas, tecidos, para senhoras ou raparigas, casacos e jaquetões de lã, algodão, ou de fibras sintéticas ou artificiais (excluídas as parkas da categoria 21)	272 (1 000 unidades)
21.2021 Categoria 16	6203 11 00 6203 12 00 6203 19 10 6203 19 30 6203 21 00 6203 22 80 6203 23 80 6203 29 18 6211 32 31 6211 33 31	Fatos completos e conjuntos, excluídos os de malha, para homens e rapazes, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, excluído o vestuário de esqui; trainings forrados cuja parte superior é realizada num único e mesmo tecido, para homens e rapazes, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	132 (1 000 unidades)

Nº de ordem	Código NC/Taric	Designação das mercadorias	Limites máximos pautais
21.2023 Categoria 17	6203 31 00 6203 32 90 6203 33 90 6203 39 19	Casacos e jaquetas excluídos os de malha, para homens e rapazes, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	111 (1 000 unidades)
21.2025 Categoria 20	6302 21 00 6302 22 90 6302 29 90 6302 31 10 6302 31 90 6302 32 90 6302 39 90	Roupa de cama, excluída a de malha	991 (toneladas)
21.2027 Categoria 39	6302 51 10 6302 51 90 6302 53 90 6302 59 00*90 6302 91 10 6302 91 90 6302 93 90*20 6302 99 00*20 6302 99 00*90	Roupas de mesa, de toucador ou de cozinha, excluídas as de malha, de algodão com argolas	178 (toneladas)
21.2029 Categoria 10	6111 10 10 6111 20 10 6111 30 10 6111 90 00*11 6116 10 80 6116 10 20 6116 91 00 6116 92 00 6116 93 00 6116 99 00	Luvas e semelhantes de malha	1 585 (1 000 pares)
21.2031 Categoria 12	6115 12 00 6115 19 10 6115 19 90 6115 20 11 6115 20 90 6115 91 00 6115 92 00 6115 93 10 6115 93 30 6115 93 99 6115 99 00	Meias-calças, meias, peúgas e artefactos semelhantes de malha, excluídos os de bebé, incluídas as meias para varizes, com excepção dos artigos da categoria 70	3 681 (1 000 pares ou unidades)
21.2033 Categoria 13	6107 11 00 6107 12 00 6107 19 00 6108 21 00 6108 22 00 6108 29 00	Slips e cuecas para homens ou rapazes, slips e cuecas para senhoras ou raparigas, em malha, de lã, de algodão, ou fibras sintéticas ou artificiais	2 366 (1 000 unidades)
21.2035 Categoria 14	6201 11 00 6201 12 10*90 6201 12 90*90 6201 13 10*90 6201 13 90*90 6201 20 00	Sobretudos impermeáveis e outros casacos compridos, incluindo as capas, tecidos, para homens e rapazes, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais (excluídas as parkas da categoria 21)	52 (1 000 unidades)
21.2037 Categoria 18	6207 11 00 6207 19 00 6207 21 00 6207 22 00 6207 29 00	Camisolas interiores, slips, cuecas, camisas de noite, pijamas, roupões de banho, roupões de quarto e artefactos semelhantes para homens ou rapazes (excluídos os de malha)	114 (1 000 unidades)

Nº de ordem	Código NC/Taric	Designação das mercadorias	Limites máximos pautais
	6207 91 10 6207 91 90 6207 92 00 6207 99 00 6208 11 00 6208 19 10 6208 19 90 6208 21 00 6208 22 00 6208 29 00 6208 91 11 6208 91 19 6208 91 90 6208 92 10 6208 92 90 6208 99 00	Camisolas interiores e camisas, combinações ou forros de roupões, saíotes, slips, camisas de noite, pijamas, roupas caseiras, roupões de quarto e artefactos semelhantes para senhoras ou raparigas (excluídos os de malha)	
21.2040 Categoria 19	6213 20 00 6213 90 00	Lenços de assoar e de bolso, excluídos os de malha	1 746 (1 000 unidades)
21.2041 Categoria 21	6201 12 10*10 6201 12 90*10 6201 13 10*10 6201 13 90*10 6201 91 00 6201 92 00 6201 93 00 6202 12 10*10 6202 12 90*10 6202 13 10*10 6202 13 90*10 6202 91 00 6202 92 00 6202 93 00 6211 32 41 6211 33 41 6211 42 41 6211 43 41	Parkas, anoraks, blusões e semelhantes, excluídos os de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais; partes superiores de trainings, forrados, excluídos os das categorias 16 ou 29, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	609 (1 000 unidades)
21.2043 Categoria 22	5508 10 11 5508 10 19 5509 11 00 5509 12 00 5509 21 10 5509 21 90 5509 22 10 5509 22 90 5509 31 10 5509 31 90 5509 32 10 5509 32 90 5509 41 10 5509 41 90 5509 42 10 5509 42 90 5509 51 00 5509 52 10 5509 52 90	Fios de fibras sintéticas, descontínuas, não acondicionados para venda a retalho	649 (toneladas)

Nº de ordem	Código NC/Taric	Designação das mercadorias	Limites máximos pautais
	5509 53 00 5509 59 00 5509 61 10 5509 61 90 5509 62 00 5509 69 00 5509 91 10 5509 91 90 5509 92 00 5509 99 00		
21.2045 Categoria 23	5508 20 10 5510 11 00 5510 12 00 5510 20 00 5510 30 00 5510 90 00	Fios de fibras artificiais, descontínuas, não acondicionados para venda a retalho	308 (toneladas)
21.2047 Categoria 24	6107 21 00 6107 22 00 6107 29 00 6107 91 10 6107 91 90 6107 92 00 6107 99 10*10 6108 31 10 6108 31 90 6108 32 11 6108 32 19 6108 32 90 6108 39 00 6108 91 00 6108 92 00 6108 99 10	Camisas de noite, pijamas, robes, roupões de banho e artigos semelhantes, de malha, para homens ou rapazes Camisas de noite, pijamas, robes, roupões de banho e artigos semelhantes, de malha, para senhoras ou raparigas	561 (1 000 unidades)
21.2049 Categoria 26	6104 41 00 6104 42 00 6104 43 00 6104 44 00 6204 41 00 6204 42 00 6204 43 00 6204 44 00	Roupões para senhoras ou raparigas, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	431 (1 000 unidades)
21.2051 Categoria 27	6104 51 00 6104 52 00 6104 53 00 6104 59 00 6204 51 00 6204 52 00 6204 53 00 6204 59 10	Saias, compreendendo saias-calças, para senhoras ou raparigas	371 (1 000 unidades)
21.2053 Categoria 28	6103 41 10 6103 41 90 6103 42 10 6103 42 90 6103 43 10 6103 43 90 6103 49 10 6103 49 91	Calças, fatos-macacos com suspensórios, calções e shorts (excluídos os de banho), em malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	401 (1 000 unidades)

Nº de ordem	Código NC/Taric	Designação das mercadorias	Limites máximos pautais
	6104 61 10 6104 61 90 6104 62 10 6104 62 90 6104 63 10 6104 63 90 6104 69 10 6104 69 91		
21.2055 Categoria 29	6204 11 00 6204 12 00 6204 13 00 6204 19 10 6204 21 00 6204 22 80 6204 23 80 6204 29 18 6211 42 31 6211 43 31	Saias-casacos de tecidos e conjuntos, excluídos os de malha, para senhoras ou raparigas, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, excluído o vestuário de esquí, trainings forrados cuja parte exterior é realizada num único e mesmo tecido, para senhoras ou raparigas, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	162 (1 000 unidades)
21.2057 Categoria 31	6212 10 00	Soutiens e artefactos semelhantes, mesmo de malha	626 (1 000 unidades)
21.2059 Categoria 32	5801 10 00 5801 21 00 5801 22 00 5801 23 00 5801 24 00 5801 25 00 5801 26 00 5801 31 00 5801 32 00 5801 33 00 5801 34 00 5801 35 00 5801 36 00 5802 20 00 5802 30 00	Veludos, pelúcias, tecidos com argolas e tecidos de froco, excluídos os tecidos de algodão com argolas, de fita e de tecidos tufted de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	92 (toneladas)
21.2061 Categoria 33	5407 20 11 6305 32 81 6305 33 91 6305 32 89 6305 33 99	Tecidos de fios de filamentos sintéticos obtidos a partir de lâminas ou formas similares de polietileno ou de polipropileno, de menos de 3 m de largura; sacos e sacolas para embalagem, excluídos os de malha, obtidos a partir dessas lâminas ou formas similares	242 (toneladas)
21.2063 Categoria 34	5407 20 19	Tecidos de fios de filamentos sintéticos, obtidos a partir de lâminas ou formas similares de polietileno ou de polipropileno, de 3 m ou mais de largura	8 (toneladas)
21.2065 Categoria 35	5407 10 00 5407 20 90 5407 30 00 5407 41 00 5407 42 00 5407 43 00 5407 44 00 5407 51 00 5407 52 00 5407 53 00 5407 54 00 5407 61 10	Tecidos de fibras sintéticas contínuas, que não sejam para pneumáticos da categoria 114	266 (toneladas)

Nº de ordem	Código NC/Taric	Designação das mercadorias	Limites máximos pautais
	5407 61 30 5407 61 50 5407 61 90 5407 71 00 5407 69 90 5407 73 00 5407 74 00 5407 81 00 5407 82 00 5407 83 00 5407 84 00 5407 91 00 5407 92 00 5407 93 00 5407 93 90 5407 94 00 5811 00 00*95 5905 00 70*90		
21.2067 Categoria 36	5408 10 00 5408 21 00 5408 22 10 5408 22 90 5408 23 10 5408 23 90 5408 24 00 5408 31 00 5408 32 00 5408 33 00 5408 34 00 5811 00 00*96 5905 00 70*20	Tecidos de fibras artificiais contínuas, que não sejam para pneumáticos da categoria 114	61 (toneladas)
21.2069 Categoria 37	5516 11 00 5516 12 00 5516 13 00 5516 14 00 5516 21 00 5516 22 00 5516 23 10 5516 23 90 5516 24 00 5516 31 00 5516 32 00 5516 33 00 5516 34 00 5516 41 00 5516 42 00 5516 43 00 5516 44 00 5516 91 00 5516 92 00 5516 93 00 5516 94 00 5803 90 50 5905 00 70*30	Tecidos de fibras têxteis artificiais descontínuas	386 (toneladas)

Nº de ordem	Código NC/Taric	Designação das mercadorias	Limites máximos pautais
21.2071 Categoria 38A	6002 43 11 6002 93 10	Tecidos sintéticos em malha para cortinados e cortinas	22 (toneladas)
21.2073 Categoria 38B	6303 91 00*10 6303 92 90*10 6303 99 90*20	Cortinas, excluídas as de malha	2 (toneladas)
21.2075 Categoria 40	6303 91 00*91 *99 6303 92 90*90 6303 99 90*31 *39 *90 6304 19 10 6304 19 90*91 6304 92 00 6304 93 00*90 6304 99 00*92	Cortinados, estores de interior, sanefas, guarnições de camas e artefactos para guarnições de interiores, excluídos os de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	56 (toneladas)
21.2077 Categoria 41	5401 10 11 5401 10 19 5402 10 10 5402 10 90 5402 20 00 5402 31 10 5402 31 30 5402 31 90 5402 32 00 5402 33 10 5402 33 90 5402 39 10 5402 39 90 5402 49 10 5402 49 91 5402 49 99 5402 51 10 5402 51 30 5402 51 90 5402 52 10 5402 52 90 5402 59 10 5402 59 90 5402 61 10 5402 61 30 5402 61 90 5402 62 10 5402 62 90 5402 69 10 5402 69 90 5604 20 00*10 5604 90 00*40 *90	Fios de filamentos sintéticos contínuos, não acondicionados para venda a retalho, excluídos os fios não texturizados, simples, sem torção ou até 50 voltas por metro de torção	750 (toneladas)
21.2079 Categoria 42	5401 20 10 5403 10 00 5403 20 10 5403 20 90 5403 32 00*90 5403 33 90 5403 39 00	Fios de filamentos artificiais, não acondicionados para a venda a retalho, excluídos os fios simples de raio de viscose sem torção ou até 250 voltas por metro de torção e fios simples não texturizados de acetato de celulose	75 (toneladas)

Nº de ordem	Código NC/Taric	Designação das mercadorias	Limites máximos pautais
	5403 41 00 5403 42 00 5403 49 00 5604 20 00*20		
21.2081 Categoria 43	5204 20 00 5207 10 00 5207 90 00 5401 10 90 5401 20 90 5406 10 00 5406 20 00 5508 20 90 5511 30 00	Artificiais, descontínuas, fios de algodão, acondicionados para venda a retalho	77 (toneladas)
21.2083 Categoria 47	5106 10 10 5106 10 90 5106 20 11 5106 20 19 5106 20 91 5106 20 99 5108 10 10 5108 10 90	Fios de lã ou de pêlos finos, cardados, não acondicionados para venda a retalho	18 (toneladas)
21.2085 Categoria 48	5107 10 10 5107 10 90 5107 20 10 5107 20 30 5107 20 51 5107 20 59 5107 20 91 5107 20 99 5108 20 10 5108 20 90	Fios de lã ou de pêlos finos, penteados, não acondicionados para venda a retalho	60 (toneladas)
21.2087 Categoria 49	5109 10 10 5109 10 90 5109 90 10 5109 90 90	Fios de lã ou de pêlos finos, acondicionados para venda a retalho	34 (toneladas)
21.2089 Categoria 50	5111 11 00 5111 19 10 5111 19 90 5111 20 00 5111 30 10 5111 30 30 5111 30 90 5111 90 10 5111 90 91 5111 90 93 5111 90 99 5112 11 00 5112 19 10 5111 19 90 5112 20 00 5112 30 10 5112 30 30 5112 30 90	Tecidos de lã ou de pêlos finos	82 (toneladas)

Nº de ordem	Código NC/Taric	Designação das mercadorias	Limites máximos pautais
	5112 90 10 5112 90 91 5112 90 93 5112 90 99		
21.2091 Categoria 53	5803 10 00	Tecidos de algodão em ponto de gaze	1 (tonelada)
21.2093 Categoria 54	5507 00 00	Fibras artificiais descontínuas, compreendendo os desperdícios, cardadas ou penteadas ou preparadas de outro modo para a fiação	7 (toneladas)
21.2095 Categoria 55	5506 10 00 5506 20 00 5506 30 00 5506 90 10 5506 90 91 5506 90 99	Fibras sintéticas descontínuas, compreendendo os desperdícios, cardadas ou penteadas ou preparadas de outro modo para a fiação	60 (toneladas)
21.2097 Categoria 56	5508 10 90 5511 10 00 5511 20 00	Fios de fibras sintéticas descontínuas (compreendendo os desperdícios), acondicionados para a venda a retalho	53 (toneladas)
21.2099 Categoria 58	5701 10 10 5701 10 91 5701 10 93 5701 10 99 5701 90 10 5701 90 90	Tapetes com pontos de nó ou envoltimentos, mesmo confeccionados	283 (toneladas)
21.2101 Categoria 59	5702 10 00 5702 31 10 5702 31 30 5702 31 90 5702 32 10 5702 32 90 5702 39 10 5702 41 10 5702 41 90 5702 42 10 5702 42 90 5702 49 10 5702 51 00 5702 52 00 5702 59 00*20 5702 91 00 5702 92 00 5702 99 00*20 5703 10 10 5703 10 90 5703 20 11 5703 20 19 5703 20 91 5703 20 99 5703 30 11 5703 30 19 5703 30 51 5703 30 59 5703 30 91 5703 30 99 5703 90 10 5703 90 90*90	Tapetes e outros revestimentos de pavimentos têxteis, excluídos os tapetes da categoria 58	310 (toneladas)

Nº de ordem	Código NC/Taric	Designação das mercadorias	Limites máximos pautais
	5704 10 00 5704 90 00 5705 00 10 5705 00 31 5705 00 39 5705 00 90*11 *19		
21.2103 Categoria 60	5805 00 00	Tapeçarias tecidas, manualmente (género Gobelins, Flandres, Aubussen, Beauvais e semelhantes) ou feitas com agulhas (em ponto pequeno, em ponto cruz, etc.), mesmo confeccionadas	1 (tonelada)
21.2105 Categoria 61	5806 10 00*90 5806 20 00 5806 31 10 5806 31 90 5806 32 10 5806 32 90 5806 39 00*90 5806 40 00*90	Fitas e fitas sem trama de fios ou fibras paralelizados e colados (bolducs), excluídas as etiquetas e artefactos semelhantes da categoria 62 Tecidos elásticos (excluídos os de malha) formados de matérias têxteis associados a fios de borracha	48 (toneladas)
21.2107 Categoria 62	5606 00 91 5606 00 99 5804 10 11 5804 10 19 5804 10 90 5804 21 10 5804 21 90 5804 29 10 5804 29 90 5804 30 00 5807 10 10 5807 10 90 5808 10 00 5808 90 00 5810 10 10 5810 10 90 5810 91 10 5810 91 90 5810 92 10 5810 92 90 5810 99 10 5810 99 90	Fio de froco; fios revestidos por simples enrolamento (excluídos os fios de crina revestidos) Tules, filé e tecidos de rede com nó, com desenho (excluídos os tecidos de malha); rendas (de fabrico manual ou mecânico) em peça, tiras ou aplicações Etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes, em matérias têxteis, tecidos, mas não bordados, em peça, em fita ou cortados, tecidos Entrançados em peça; outros artigos de passamanaria ou ornamentais análogos, em peça; glandes, borlas, pompons e semelhantes Bordados em peça, tiras ou aplicações	73 (toneladas)
21.2109 Categoria 63	5906 91 00 6002 10 10*10 6002 10 90 6002 30 10*10 6002 30 90 6001 10 00*10 6002 20 31 6002 43 19	Tecidos de malha de fibras sintéticas que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros e tecidos de malha que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de borracha Rendas Raschel e tecidos de pêlos compridos de fibras sintéticas	33 (toneladas)

Nº de ordem	Código NC/Taric	Designação das mercadorias	Limites máximos pautais
21.2111 Categoria 65	5606 00 10 6001 10 00*20 6001 21 00 6001 22 00 6001 29 10 6001 91 10 6001 91 30 6001 91 50 6001 91 90 6001 92 10 6001 92 30 6001 92 50 6001 92 90 6001 99 10 6002 10 10*91 6002 20 10 6002 20 39 6002 20 50 6002 20 70 6002 30 10*91 6002 41 00 6002 42 10 6002 42 30 6002 42 50 6002 42 90 6002 43 31 6002 43 33 6002 43 35 6002 43 39 6002 43 50 6002 43 91 6002 43 93 6002 43 95 6002 43 99 6002 91 00 6002 92 10 6002 92 30 6002 92 50 6002 92 90 6002 93 31 6002 93 33 6002 93 35 6002 93 39 6002 93 91 6002 93 99	Tecidos de malha, excluídos os artefactos das categorias 38A e 63, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais	174 (toneladas)
21.2113 Categoria 66	6301 10 00 6301 20 91 6301 20 99 6301 30 90 6301 40 90*91 *99 6301 90 90*21 *99	Cobertores e mantas, excluídos os de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	31 (toneladas)
21.2115 Categoria 67	5807 90 90 6113 00 10 6177 10 00 6117 20 00	Acessórios de vestuário (excluído o de bebé) de malha; roupas e todos os tipos de malha, cortinados, cortinas de janela, estores de interior, sanefas, guarnições de cama e outros artefactos para guarnição de interiores, de malha; coberturas de malha; outros artefactos de malha compreendendo as partes de vestuário ou respectivos	154 (toneladas)

Nº de ordem	Código NC/Taric	Designação das mercadorias	Limites máximos pautais
	6117 80 10 6117 80 90 6117 90 00 6301 20 10 6301 30 10 6301 40 10 6301 90 10 6302 10 10 6302 10 90 6302 40 10 6302 60 00*10 6303 11 00 6303 12 00 6303 19 00 6304 11 00 6304 91 00 6305 20 00*10 6305 31 10 6305 39 00*91 6305 90 00*20 6307 10 10 6307 90 10	acessórios	
21.2117 Categoria 68	6111 10 90 6111 20 90 6111 30 90 6111 90 00*19 6209 10 00*90 6209 20 00*90 6209 30 00*90 6209 90 00*90	Vestuário para bebés, excluídas as luvas para bebés das categorias 10 e 87 e as meias, peúgas e artefactos semelhantes, de tecidos da categoria 88	126 (toneladas)
21.2119 Categoria 69	6108 11 10 6108 11 90 6108 19 10 6108 19 90	Combinações ou forros, forros de roupões e saíotes, de malha, para senhoras e raparigas	102 (1 000 unidades)
21.2121 Categoria 70	6115 11 00 6115 20 19 6115 93 91	Meias-calças (collants), ou fibras sintéticas em fios simples de 67 decitex (6,7 tex). Meias para senhoras em fibras sintéticas	6 859 (1 000 unidades ou pares)
21.2123 Categoria 72	6112 31 10 6112 31 90 6112 39 10 6112 39 90 6112 41 10 6112 41 90 6112 49 10 6112 49 90 6211 11 00 6211 12 00	Fatos e calções de banho, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas artificiais	197 (1 000 unidades)
21.2125 Categoria 73	6112 11 00 6112 12 00 6112 19 00	Fatos de treino para desporto (trainings), de malha, de algodão, ou de fibras têxteis sintéticas ou artificiais	235 (1 000 unidades)
21.2127 Categoria 74	6104 11 00 6104 12 00 6104 13 00	Saias-casacos, de malha, para senhoras ou raparigas, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, excluído o vestuário de esqui	76 (1 000 unidades)

Nº de ordem	Código NC/Taric	Designação das mercadorias	Limites máximos pautais
	6104 19 00*10 6104 21 00 6104 22 00 6104 23 00 6104 29 00*10		
21.2129 Categoria 75	6103 11 00 6103 12 00 6103 19 00 6103 21 00 6103 22 00 6103 23 00 6103 29 00	Fatos e conjuntos completos em malha, para homens e rapazes, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, excluído o vestuário de esqui	23 (1 000 unidades)
21.2131 Categoria 76	6203 22 10 6203 23 10 6203 29 11 6203 32 10 6203 33 10 6203 39 11 6203 42 11 6203 42 51 6203 43 11 6203 43 31 6203 49 11 6203 49 31 6204 22 10 6204 23 10 6204 29 11 6204 32 10 6204 33 10 6204 39 11 6204 62 11 6204 62 51 6204 63 11 6204 63 31 6204 69 11 6204 69 31 6211 32 10 6211 33 10 6211 42 10 6211 43 10	Vestuário de trabalho para homens e rapazes, excluído o de malha; aventais, blusas e outro vestuário de trabalho para senhoras ou raparigas, excluído o de malha	311 (toneladas)
21.2132 Categoria 77	6211 20 00*10	Fatos-macaco e conjuntos de esqui, excluídos os de malha	49 (toneladas)
21.2133 Categoria 78	6203 41 30 6203 42 59 6203 43 39 6203 49 39 6204 61 80 6204 61 90 6204 62 59 6204 62 90 6204 63 39 6204 63 90 6204 69 39 6204 69 50 6210 40 00	Vestuário exterior, excluído o de malha e o vestuário das categorias 6, 7, 8, 14, 15, 16, 17, 18, 21, 26, 27, 29, 68, 72, 76 e 77	241 (toneladas)

Nº de ordem	Código NC/Taric	Designação das mercadorias	Limites máximos pautais
	6210 50 00 6211 31 00 6211 32 90 6211 33 90 6211 41 00 6211 42 90 6211 43 90		
21.2135 Categoria 83	6101 10 10 6101 20 10 6101 30 10 6102 10 10 6102 20 10 6102 30 10 6103 31 00 6103 32 00 6103 33 00 6103 39 00*10 6104 31 00 6104 32 00 6104 33 00 6104 39 00*10 6112 20 00*10 6113 00 90 6114 10 00 6114 20 00 6114 30 00	Casacos compridos, casacos, jaquetões e outro vestuário, compreendendo os fatos-macaco e os conjuntos de esqui, de malha, excluído o vestuário das categorias 4, 5, 7, 8, 68, 69, 72, 73, 74 e 75	70 (toneladas)
21.2137 Categoria 84	6214 20 00 6214 30 00 6214 40 00 6214 90 10	Xailes, lenços para o pescoço, para os ombros, cachecóis, cachenés, véus e artefactos semelhantes, excluídos os de malha, algodão, lã, fibras sintéticas ou artificiais	15 (toneladas)
21.2139 Categoria 85	6215 20 00 6215 90 00	Gravatas, laços e gravatas de folhos, excluídos os de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	1 (toneladas)
21.2141 Categoria 86	6212 20 00 6212 30 00 6212 90 00	Espartilhos, cintas-espartilhos, suspensórios para vestuário, ligas e artefactos semelhantes, mesmo em malha	140 (1 000 unidades)
21.2143 Categoria 87	6209 10 00*10 6209 20 00*10 6209 30 00*10 6209 90 00*10 6216 00 00	Luvas, excluídas as de malha	38 (toneladas)
21.2145 Categoria 88	6209 10 00*20 6209 20 00*20 6209 30 00*20 6209 90 00*20 6217 10 00 6217 90 00	Meias, peúgas e artefactos semelhantes, excluídos os de malha; outros acessórios de vestuário, que não sejam para bebés, com exclusão dos de malha	9 (toneladas)
21.2147 Categoria 90	5607 41 00 5607 49 11 5607 49 19 5607 49 90	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, de fibras sintéticas	76 (toneladas)

Nº de ordem	Código NC/Taric	Designação das mercadorias	Limites máximos pautais
	5607 50 11 5607 50 19 5607 50 30 5607 50 90		
21.2149 Categoria 91	6306 21 00 6306 22 00 6306 29 00	Tendas	69 (toneladas)
21.2151 Categoria 93	6305 20 00*90 6305 39 00*99 6305 90 00*99	Sacos e similares de embalagem de tecidos, com excepção dos obtidos a partir de lâminas ou formas similares de polietileno ou polipropileno	28 (toneladas)
21.2153 Categoria 94	5601 10 10 5601 10 90 5601 21 10 5601 21 90 5601 22 10 5601 22 91 5601 22 99 5601 29 00 5601 30 00	Pastas (ouates) de matérias têxteis e respectivas obras; fibras têxteis de largura não superior a 5 mm (poeiras), (tontisses), nós e borbotos (boutons) de matérias têxteis	91 (toneladas)
21.2155 Categoria 95	5602 10 19 5602 10 31 5602 10 39 5602 10 90 5602 21 00 5602 29 90 5602 90 00 5807 90 10*10 5905 00 70*50 6210 10 10 6307 70 91	Feltros e obras de feltro mesmo impregnados ou revestidos, excluídos os revestimentos de pavimentos	62 (toneladas)
21.2157 Categoria 96	5603 11 10 5603 11 90 5603 12 10 5603 12 90 5603 13 10 5603 13 90 5603 14 10 5603 14 90 5603 91 10 5603 91 90 5603 92 10 5603 92 90 5603 93 10 5603 93 90 5603 94 10 5603 94 90 5807 90 10*10 5905 00 70*40 6210 10 91 6210 10 99 6301 40 90*10 6301 90 90*10	Falsos tecidos mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados	519 (toneladas)

Nº de ordem	Código NC/Taric	Designação das mercadorias	Limites máximos pautais
	6302 22 10 6302 32 10 6302 53 10 6302 93 10 6303 92 10 6303 99 10 6304 19 90*10 6304 93 00*10 6304 99 00*91 6305 32 90*10 6305 39 00*10 6307 10 30 6307 90 99*10		
21.2159 Categoria 97	5608 11 11 5608 11 19 5608 11 91 5608 11 99 5608 19 11 5608 19 19 5608 19 31 5608 19 91 5608 19 99 5608 90 00	Redes fabricadas com fios, cordéis ou cordas, redes para a pesca, fabricadas com fios, cordéis ou cordas	22 (toneladas)
21.2161 Categoria 98	5609 00 00 5905 00 10	Outros artefactos fabricados com fios, cordéis, cordas ou cabos, com exclusão dos tecidos, dos artefactos em tecido e dos artefactos da categoria 97	14 (toneladas)
21.2163 Categoria 99	5901 10 00 5901 90 00 5904 10 00 5904 91 10 5904 91 90 5904 92 00 5906 10 10 5906 10 90 5906 99 10 5906 99 90 5907 00 10 5907 00 90	Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem, indústria de artefactos destinados a acondicionamento ou usos semelhantes; telas para decalque ou transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; talagarça, merlim e semelhantes para chapelaria Linóleos para qualquer uso, cortados ou não; coberturas para o chão que consistam num revestimento aplicado sobre suporte de matérias têxteis, cortadas ou não Tecidos com borracha, excluídos os de malha e os tecidos para pneumáticos Outros tecidos impregnados ou revestidos; telas pintadas para cenários, fundos de estúdio e usos semelhantes com a exclusão dos da categoria 100	75 (toneladas)
21.2165 Categoria 100	5903 10 10 5903 10 90 5903 20 10 5903 20 90 5903 90 10 5903 90 91 5903 90 99	Tecidos impregnados, revestidos ou cobertos de derivados da celulose ou de outras matérias plásticas artificiais de tecidos estratificados com essas matérias	138 (toneladas)
21.2167 Categoria 101	5607 90 00*90	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, com excepção dos de fibras sintéticas	8 (toneladas)

Nº de ordem	Código NC/Taric	Designação das mercadorias	Limites máximos pautais
21.2169 Categoria 109	6306 11 00 6306 12 00 6306 19 00 6306 31 00 6306 39 00	Encerados, velas para embarcações e toldos	13 (toneladas)
21.2171 Categoria 110	6306 41 00 6306 49 00	Colchões pneumáticos, tecidos	68 (toneladas)
21.2173 Categoria 111	6306 91 00 6306 99 00	Artigos de campismo, tecidos, excluídos os colchões pneumáticos e tendas	4 (toneladas)
21.2175 Categoria 112	6307 20 00 6307 90 99*91 *99	Outros artefactos têxteis confeccionados em tecido, com exclusão dos das categorias 113 e 114	36 (toneladas)
21.2177 Categoria 113	6307 10 90	Rodilhas, serapilheiras, esfregões e semelhantes, excluídos os de malha	26 (toneladas)
21.2179 Categoria 114	5902 10 10 5902 10 90 5902 20 10 5902 20 90 5902 90 10 5902 90 90 5908 00 00 5909 00 10 5909 00 90 5910 00 00 5911 10 00 5911 20 00*90 5911 31 11 5911 31 19 5911 31 90 5911 32 10 5911 32 90 5911 40 00 5911 90 10 5911 90 90	Tecidos e artefactos para usos técnicos	63 (toneladas)
21.2181 Categoria 115	5306 10 11 5306 10 19 5306 10 31 5306 10 39 5306 10 50 5306 10 90 5306 20 11 5306 20 19 5306 20 90 5308 90 11 5308 90 13 5308 90 19	Fios de linho ou de rami	110 (toneladas)
21.2183 Categoria 117	5309 11 11 5309 11 19 5309 11 90 5309 19 10 5309 19 90 5309 21 10	Tecidos de linho ou de rami	233 (toneladas)

Nº de ordem	Código NC/Taric	Designação das mercadorias	Limites máximos pautais
	5309 21 90 5309 29 10 5309 29 90 5311 00 10 5803 90 90 5905 00 31 5905 00 39		
21.2185 Categoria 118	6302 29 10 6302 39 10 6302 39 30 6302 52 00 6302 59 00*10 6302 92 00 6302 99 00*10	Roupas de cama, de mesa, de toucador, de copa ou de cozinha, de linho ou de rami, excluídas as de malha	104 (toneladas)
21.2187 Categoria 120	6303 99 90*10 6304 19 30 6304 99 00*10	Cortinas, cortinados e estores de interior; sanefas e guarnições de cama e outros artefactos de guarnição de interiores, com excepção dos de malha, de lã ou de rami	3 (toneladas)
21.2189 Categoria 121	5607 90 00*20	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, de linho ou de rami	26 (toneladas)
21.2191 Categoria 122	6305 90 00*91 *92	Sacos e similares para embalagens, usados, de linho, de rami, excluídos os de malha	23 (toneladas)
21.2193 Categoria 123	5801 90 10 5801 90 90*20 6214 90 90*11 *91	Veludos e pelúcias tecidos e tecidos de froco (chenille), de linho ou de rami, excepto os das posições 5802 e 5806 Xailes, lenços para o pescoço ou para os ombros cachecóis e cachenés, véus e artefactos semelhantes, de linho ou de rami, excluídos os de malha	1 (tonelada)
21.2195 Categoria 124	5501 10 00 5501 20 00 5502 30 00 5501 90 00 5503 10 11 5503 10 19 5503 10 90 5503 20 00 5503 30 00 5503 40 00 5503 90 10 5503 90 90 5505 10 10 5505 10 30 5505 10 70 5505 10 90	Fibras têxteis sintéticas descontinuas	2 038 (toneladas)
21.2197 Categoria 125 A	5402 41 10 5402 41 30 5402 41 90 5402 42 00 5402 43 10 5402 43 90	Fios de fibras têxteis sintéticas, não acondicionados para venda a retalho, excluídos os fios da categoria 41	453 (toneladas)
21.2199 Categoria 125 B	5404 10 10 5404 10 90 5404 90 11 5404 90 10	Monofios, lâminas ou formas similares (palha artificial) e imitações de catgut, de matérias têxteis sintéticas: - de matérias têxteis sintéticas: - Monofios	273 (toneladas)

Nº de ordem	Código NC/Taric	Designação das mercadorias	Limites máximos pautais
	5404 90 19 5604 20 00*90 5604 90 00*20	- Outros	
21.2201 Categoria 126	5502 00 10 5502 00 90 5504 10 00 5504 90 00 5505 20 00	Fibras artificiais descontínuas	1 701 (toneladas)
21.2203 Categoria 127 A	5403 31 00 5403 32 00*10 5403 33 10	Fios de fibras têxteis sintéticas e artificiais contínuas, não acondicionadas para venda a retalho, excluídos os da categoria 42	141 (toneladas)
21.2205 Categoria 127 B	5405 00 00 5604 90 00*30	Monofios, lâminas e formas similares (palha artificial) e imitação de catgut	19 (toneladas)
21.2207 Categoria 129	5110 00 00	Fios de pêlos grosseiros ou de crina	2 (toneladas)
21.2209 Categoria 130 A	5004 00 10 5004 00 90 5006 00 10	Fios de seda (excepto os fios de desperdícios de seda)	13 (toneladas)
21.2211 Categoria 130 B	5005 00 10 5005 00 90 5006 00 90 5604 90 00*10	Fios de desperdícios de seda, excluídos os da categoria 130 A Pêlo de Messina (crina de Florença)	36 (toneladas)
21.2213 Categoria 131	5308 90 90	Fios de outras fibras têxteis vegetais	6 (toneladas)
21.2215 Categoria 132	5308 30 00	Fios de papel	8 (toneladas)
21.2217 Categoria 133	5308 20 10 5308 20 90	Fios de cânhamo	73 (toneladas)
21.2219 Categoria 134	5605 00 00	Fios metálicos	24 (toneladas)
21.2221 Categoria 135	5113 00 00	Tecidos de pêlos grosseiros ou de crina	1 (tonelada)
21.2223 Categoria 136	5007 10 00 5007 20 11 5007 20 19 5007 20 21 5007 20 31 5007 20 39 5007 20 41 5007 20 51 5007 20 59 5007 20 61 5007 20 69 5007 20 71 5007 90 10 5007 90 30 5007 90 50	Tecidos de seda	121 (toneladas)

Nº de ordem	Código NC/Taric	Designação das mercadorias	Limites máximos pautais
	5007 90 90 5803 90 10 5905 00 90*20 5911 20 00*20		
21.2225 Categoria 137	5801 90 90*10 5806 10 00*10	Veludos, pelúcias, tecidos com argolas e tecidos de froco, excluídos os artefactos das posições 5508 e 5805, de seda, de borra de seda ou de estopa de seda Fitas de seda, de borra de seda ou de estopa de seda	1 (tonelada)
21.2227 Categoria 138	5311 00 90 5905 00 90*90	Tecidos de fibras têxteis vegetais, excluídos os de linho, juta ou de outras fibras têxteis liberianas Tecidos de fios de papel	16 (toneladas)
21.2229 Categoria 139	5809 00 00	Tecidos de fios metálicos ou metalizados	2 (toneladas)
21.2231 Categoria 140	6001 10 00*90 6001 29 90 6001 99 90 6002 20 90 6002 49 00 6002 99 00	Tecidos de malha, excluídos os de algodão, de lã ou de fibras artificiais ou sintéticas	3 (toneladas)
21.2233 Categoria 141	6301 90 90*29 *99	Cobertores, excluídos os de algodão, de lã, ou de fibras artificiais ou sintéticas	4 (toneladas)
21.2235 Categoria 142	5702 39 90*20 5702 49 90*20 5702 59 00*30 5702 99 00*30 5705 0090*31 *39	Tapetes e outros revestimentos têxteis para pavimentos, excluídos os de cairo (fibras de coco) do código NC 5303 e os da categoria 59 57	57 (toneladas)
21.2237 Categoria 144	5602 10 35 5602 29 10	Feltros de pêlos grosseiros	1 (toneladas)
21.2239 Categoria 145	5607 30 00 5607 90 00*10	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não: - De abaca (cânhamo de Manila ou Musa textilis Nee) ou de outras fibras (de folhas) duras de cânhamo verdadeiro	121 (toneladas)
21.2241 Categoria 146 A	5607 21 00*11 *19	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não: - Cordéis de atar e de enfardar para máquinas agrícolas, de sisal e de outras fibras da família das agaves	246 (toneladas)
21.2243 Categoria 146 B	5607 21 00*91 *99 5607 29 10 5607 29 90	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não: - De sisal e de outras fibras da família das agaves, excluídos os da categoria 146 A	19 (toneladas)
21.2245 Categoria 152	5602 10 11	Feltros de agulha de juta ou de outras fibras têxteis liberianas, não impregnados nem revestidos, para fins que não sejam o revestimento de pavimentos	4 (toneladas)
21.2247 Categoria 156	6106 90 30 6110 90 90*30	Camisolas e pullovers de seda, de borra de seda (shappe) ou de estopa de seda, de malha, para senhoras, raparigas e crianças	5 (toneladas)
21.2249 Categoria 157	6101 90 10 6101 90 90	Roupas interiores, de malha, excluídas as das categorias 1 a 123 e as da categoria 156	16 (toneladas)

Nº de ordem	Código NC/Taric	Designação das mercadorias	Limites máximos pautais
	6102 90 10 6102 90 90 6103 39 00*90 6103 49 99 6104 19 00*90 6104 29 00*90 6104 39 00*90 6104 49 00 6104 69 99 6105 90 90 6106 90 50 6106 90 90 6107 99 00*90 6108 99 90 6109 90 90 6110 90 10 6110 90 90*90 6111 90 00*90 6112 20 00*90 6114 90 00		
21.2251 Categoria 159	6204 49 10 6206 10 00 6214 10 00 6215 10 00	Vestidos, camiseiros, blusas-camiseiros e blusas, de seda, de borra de seda ou de estopa de seda, em tecido Xailes, lenços para o pescoço ou para os ombros, cachecóis e cachenés, mantilhas, véus e artefactos semelhantes: - De seda, ou de desperdícios de seda Gravatas: - De seda, ou de desperdícios de seda	39 (toneladas)
21.2253 Categoria 160	6213 10 00	Lenços de assoar e de bolso: - De seda, de borra de seda ou de estopa de seda	1 (toneladas)
21.2257 Categoria 161	6201 19 00 6201 99 00 6202 19 00 6202 99 00 6203 19 90 6203 29 90 6203 39 90 6203 49 90 6204 19 90 6204 29 90 6204 39 90 6204 49 90 6204 59 90 6204 69 90 6205 90 10	Vestuário exterior, excluído o de malha e o das categorias 1 a 123 e da categoria 159	128 (toneladas)

Nº de ordem	Código NC/Taric	Designação das mercadorias	Limites máximos pautais
	6205 90 90 6206 90 10 6206 90 90 6211 20 00*90 6211 39 00 6211 49 00 6214 90 90*19 *99		
21.2259 Categoria 220	6309 00 00	Vestuário usado	1 030 (toneladas)
21.2261 Categoria 230	5604 10 00	Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis	24 (toneladas)
21.2263 Categoria 240	5801 90 90*90 5811 00 00*14 *15 *99 6002 10 10*99 6002 30 10*99 6304 19 90*99 6304 99 00*99 6305 90 00*10 6305 90 00*93 6308 00 00*90	Outros produtos têxteis, excluídos os das categorias 1 a 230	1 (tonelada)

1 Exporter (name, full address, country) Exportateur (nom, adresse complète, pays)	ORIGINAL	2 No	
	3 Quota year Année contingentaire	4 Category number Numéro de catégorie	
5 Consignee (name, full address, country) Destinataire (nom, adresse complète, pays)	CERTIFICATE OF ORIGIN (Textile products) CERTIFICAT D'ORIGINE (Produits textiles)		
	6 Country of origin Pays d'origine	7 Country of destination Pays de destination	
8 Place and date of shipment - Means of transport Lieu et date d'embarquement - Moyen de transport	9 Supplementary details Données supplémentaires		
10 Marks and numbers - Number and kind of packages - DESCRIPTION OF GOODS Marques et numéros - Nombre et nature des colis - DÉSIGNATION DES MARCHANDISES		11 Quantity (¹) Quantité (¹)	12 FOB value (²) Valeur fob (²)
		13 CERTIFICATION BY THE COMPETENT AUTHORITY - VISA DE L'AUTORITÉ COMPÉTENTE I, the undersigned, certify that the goods described above originated in the country shown in box No 6, in accordance with the provisions in force in the European Community. Je soussigné certifie que les marchandises désignées ci-dessus sont originaires du pays figurant dans la case 6, conformément aux dispositions en vigueur dans la Communauté européenne.	
14 Competent authority (name, full address, country) Autorité compétente (nom, adresse complète, pays)		At - À , on - le (Signature) (Stamp - Cachet)	

1 Exporter (name, full address, country) Exportateur (nom, adresse complète, pays)	ORIGINAL	2 No	
	3 Quota year Année contingentaie	4 Category number Numéro de catégorie	
5 Consignee (name, full address, country) Destinataire (nom, adresse complète, pays)	EXPORT LICENCE (Textile products) LICENCE D'EXPORTATION (Produits textiles)		
	6 Country of origin Pays d'origine	7 Country of destination Pays de destination	
8 Place and date of shipment – Means of transport Lieu et date d'embarquement – Moyen de transport	9 Supplementary details Données supplémentaires		
10 Marks and numbers – Number and kind of packages – DESCRIPTION OF GOODS Marques et numéros – Nombre et nature des colis – DÉSIGNATION DES MARCHANDISES		11 Quantity (¹) Quantité (¹)	12 FOB value (²) Valeur fob (²)
		13 CERTIFICATION BY THE COMPETENT AUTHORITY – VISA DE L'AUTORITÉ COMPÉTENTE I, the undersigned, certify that the goods described above have been charged against the quantitative limit established for the year shown in box No 3 in respect of the category shown in box No 4 by the provisions regulating trade in textile products with the European Community. Je soussigné certifie que les marchandises désignées ci-dessus ont été imputées sur la limite quantitative fixée pour l'année indiquée dans la case 3 pour la catégorie désignée dans la case 4 dans le cadre des dispositions régissant les échanges de produits textiles avec la Communauté européenne.	
14 Competent authority (name, full address, country) Autorité compétente (nom, adresse complète, pays)		At – À _____, on – le _____ (Signature) (Stamp – Cachet)	

1 Exporter (name, full address, country) Exportateur (nom, adresse complète, pays)	ORIGINAL		2 No BD
	3 Export year Année d'exportation		4 Category number Numéro de catégorie
5 Consignee (name, full address, country) Destinataire (nom, adresse complète, pays)	EXPORT LICENCE (Textile products) LICENCE D'EXPORTATION (Produits textiles)		
	6 Country of origin Pays d'origine	7 Country of destination Pays de destination	
8 Place and date of shipment - Means of transport Lieu et date d'embarquement - Moyen de transport	9 Supplementary details Données supplémentaires NON-RESTRAINED TEXTILE CATEGORY CATÉGORIE TEXTILE NON LIMITÉE		
10 Marks and numbers - Number and kind of packages - DESCRIPTION OF GOODS Marques et numéros - Nombre et nature des colis - DÉSIGNATION DES MARCHANDISES		11 Quantity (') Quantité (')	12 FOB value (²) Valeur fob (²)
13 CERTIFICATION BY THE COMPETENT AUTHORITY - VISA DE L'AUTORITÉ COMPÉTENTE I, the undersigned, certify that the goods described above originated in the country shown in box No 6, in accordance with the provisions in force in the Agreement on trade in textile products between the European Community and the Republic of Lithuania. Je soussigné certifie que les marchandises désignées ci-dessus sont originaires du pays figurant dans la case 6, conformément aux dispositions en vigueur dans l'accord sur le commerce des produits textiles entre la Communauté européenne et la république de Lituanie.			
14 Competent authority (name, full address, country) Autorité compétente (nom, adresse complète, pays)		At - À on - le (Signature) (Stamp - Cachet)	

1 Exporter (name, full address, country) Exportateur (nom, adresse complète, pays)	ORIGINAL		2 No
3 Consignee (name, full address, country) Destinataire (nom, adresse complète, pays)	CERTIFICATE in regard to HANDLOOMS, TEXTILE HANDICRAFTS and TRADITIONAL TEXTILE PRODUCTS, OF THE COTTAGE INDUSTRY, issued in conformity with and under the conditions regulating trade in textile products with the European Community. CERTIFICAT relatif aux TISSUS, TISSÉS SUR MÉTIERS À MAIN, aux PRODUITS TEXTILES FAITS À LA MAIN, et aux PRODUITS TEXTILES RELEVANT DU FOLKLORE TRADITIONNEL, DE FABRICATION ARTISANALE, délivré en conformité avec et sous les conditions régissant les échanges de produits textiles avec la Communauté européenne.		
6 Place and date of shipment — Means of transport Lieu et date d'embarquement — Moyen de transport	4 Country of origin Pays d'origine	5 Country of destination Pays de destination	
8 Marks and numbers — Number and kind of packages — DESCRIPTION OF GOODS Marques et numéros — Nombre et nature des colis — DÉSIGNATION DES MARCHANDISES	7 Supplementary details Données supplémentaires		
11 CERTIFICATION BY THE COMPETENT AUTHORITY — VISA DE L'AUTORITÉ COMPÉTENTE I, the undersigned, certify that the consignment described above includes only the following textile products of the cottage industry of the country shown in box No 4: (a) fabrics woven on looms operated solely by hand or foot (handlooms) ⁽²⁾; (b) garments or other textile articles obtained manually from the fabrics described under (a) and sewn solely by hand without the aid of any machine (handicrafts) ⁽²⁾; (c) traditional folklore handicraft textile products made by hand, as defined in the list agreed between the European Community and the country shown in box No 4. Je soussigné certifie que l'envoi décrit ci-dessus contient exclusivement les produits textiles suivants relevant de la fabrication artisanale du pays figurant dans la case 4: (a) tissus tissés sur des métiers actionnés à la main ou au pied (handlooms) ⁽²⁾; (b) vêtements ou autres articles textiles obtenus manuellement à partir de tissus décrits sous (a) et cousus uniquement à la main sans l'aide d'une machine (handicrafts) ⁽²⁾; (c) produits textiles relevant du folklore traditionnel fabriqués à la main, comme définis dans la liste convenue entre la Communauté européenne et le pays indiqué dans la case 4.	9 Quantity Quantité	10 FOB value ⁽¹⁾ Valeur fob ⁽¹⁾	
	At — À on — le (Signature) (Stamp — Cachet)		
12 Competent authority (name, full address, country) Autorité compétente (nom, adresse complète, pays)			

(1) In the currency of the sale contract — Dans la monnaie de contrat de vente.
(2) Duties as appropriate — Selon le (les) montant(s) imposable(s).

ANEXO F

PROTOCOLO 2

RELATIVO AO COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS TRANSFORMADOS ENTRE A LITUÂNIA E A COMUNIDADE

Artigo 1º

1. A Comunidade e a Lituânia aplicarão aos produtos agrícolas transformados os direitos aduaneiros enumerados nos Anexos I e II, respectivamente, nas condições neles previstas, independentemente de estarem ou não limitados por contingentes.
2. O Conselho de Associação pode decidir:
 - aumentar a lista de produtos agrícolas transformados abrangidos pelo presente Protocolo;
 - alterar os direitos mencionados nos anexos do presente Protocolo;
 - aumentar ou suprimir os contingentes pautais referidos nos anexos do presente Protocolo.
3. O Conselho de Associação pode substituir os direitos fixados pelo presente Protocolo por um regime estabelecido com base nos preços de mercado respectivos da Comunidade e da Lituânia no que respeita aos produtos agrícolas efectivamente utilizados na fabricação dos produtos agrícolas transformados objecto do presente Protocolo. O Conselho de Associação estabelecerá a lista das mercadorias sujeitas a tais direitos e, por conseguinte, a lista dos produtos de base, definindo, para o efeito, as normas gerais de aplicação.

Artigo 2º

Os direitos aplicáveis por força do disposto no artigo 1º poderão ser reduzidos por decisão do Conselho de Associação:

- quando, no comércio entre a Comunidade e a Lituânia, os direitos aplicáveis aos produtos de base forem reduzidos, ou
- em resposta a reduções resultantes de concessões mútuas no que respeita aos produtos agrícolas transformados.

As reduções previstas no primeiro travessão serão calculadas com base na parte do direito designada como elemento agrícola, que corresponde aos produtos agrícolas efectivamente utilizados na fabricação dos produtos agrícolas transformados em questão e deduzidos dos direitos aplicados a esses produtos agrícolas de base.

Artigo 3º

A Comunidade e a Lituânia informar-se-ão mutuamente das disposições administrativas adoptadas no que respeita aos produtos abrangidos pelo presente Protocolo.

Tais disposições deverão assegurar a igualdade de tratamento de todas as partes interessadas e ser tão simples e flexíveis quanto possível.

DECLARAÇÃO

Se a Lituânia reduzir a taxa dos direitos aplicáveis numa base NMF às importações de mercadorias não originárias da Comunidade, enumeradas no Anexo II do Protocolo 2, para um nível inferior ao em vigor em 1 de Janeiro de 1997, as taxas dos direitos preferenciais aplicáveis às importações dessas mercadorias originárias da Comunidade serão ajustadas de modo a manter a preferência relativa da Comunidade.

ANEXO I

Quadro 1: Contingentes aplicáveis na importação na Comunidade de mercadorias originárias da Lituânia

Código NC	Designação das mercadorias	Contingente (1 000 kg) anual			
		1997	1998	1999	A partir de 2000
1	2	3	4	5	6
1704 90 71 1704 90 75	Rebuçados de açúcar cozido Caramelos	440	480	520	560
1806 90	Chocolate	550	600	650	700
2402 20 90	Cigarros	44	48	52	56

4

Quadro 2: Direitos aplicáveis na importação na Comunidade de mercadorias originárias da Lituânia

Nota: No cálculo do elemento agrícola reduzido e dos direitos adicionais aplicáveis na importação na Comunidade das mercadorias constantes do presente quadro foram tidos em conta os montantes de base fixados no Quadro 3 do presente Anexo.

Código NC	Designação das mercadorias	Direito ¹			
		de 01/07/97 a 30/06/98	de 01/07/98 a 30/06/99	de 01/07/99 a 30/06/2000	A partir de 01/07/2000
1	2	4	5	6	7
0505 10 90	Penas	0 %	0 %	0 %	0 %
1518 00 10	Gorduras e óleos animais ou vegetais	5.50 %	5 %	4.50 %	4 %
1518 00 31		0 %	0 %	0 %	0 %
1518 00 39		3.50 %	3 %	0	0
1518 00 91		5.50 %	5 %	4.50 %	4 %
1518 00 95		0 %	0 %	0 %	0 %
1518 00 99		5.50 %	5 %	4.50 %	4 %
1704 90 71	Rebuçados de açúcar cozido	EAR	EAR	EAR	EAR
1704 90 75	Caramelos	EAR	EAR	EAR	EAR
1806 90	Chocolate	EAR	EAR	EAR	EAR
2203 00	Cerveja	4.4%	3.5%	2.6%	0%
2208 60 11	Vodka	0,52 ECU % vol/hl + 2.53 ECU/hl	0,26 ECU % vol/hl + 1.27 ECU/hl	0%	0%
2402 20 90	Cigarros	36.90 %	34.20 %	31.50 %	28.80 %

¹ Os elementos agrícolas reduzidos (EAR) são aplicáveis dentro dos limites quantitativos fixados no Quadro 1. As importações que excedam esses montantes estão sujeitas aos elementos agrícolas (EA) fixados na pauta aduaneira comum (Regulamento (CEE) nº 2658/87, de 23 de Julho de 1987, alterado). Os elementos agrícolas podem ser sujeitos a um direito máximo fixado, se necessário, na pauta aduaneira comum.

		De 01/07/97 a 30/06/98	De 01/07/98 a 30/06/99	De 01/07/99 a 30/06/2000	A partir de 01/07/2000
2905 43 00	Manitol	EA	EA	EA	EA
2905 44	D-glucitol (sorbitol)	EA	EA	EA	EA
3302 10 29	Misturas de substâncias odoríferas e misturas; outras preparações à base de substâncias odoríferas	EA	EA	EA	EA
ex 3505 10	Dextrina e outros amidos e féculas modificados, excepto o amido, esterificados ou eterificados da subposição 3505 10 50	EA	EA	EA	EA
3505 20	Colas à base de amidos ou féculas, dextrina ou outros amidos ou féculas modificados	EA	EA	EA	EA
3809 10	Agentes de apresto ou de acabamento à base de matérias amiláceas	EA	EA	EA	EA
3824 60	Sorbitol, excepto da subposição 2905 44	EA	EA	EA	EA

42

Quadro 3: Montantes de base tomados em consideração para calcular os elementos agrícolas reduzidos e os direitos adicionais aplicáveis às importações na Comunidade das mercadorias enumeradas no Quadro 2

Produto de base	De 01/07/1997 a 30/06/1998	De 01/07/1998 a 30/06/1999	De 01/07/1999 a 30/06/2000	A partir de 01/07/2000
ECU/100 kg				
Trigo mole	8.524	7.900	7.277	6.653
Trigo duro	13.231	12.263	11.295	10.326
Centeio	8.306	7.698	7.090	6.483
Cevada	8.306	7.698	7.090	6.483
Milho	7.408	7.408	7.193	6.577
Arroz descascado de grãos longos	23.706	21.972	20.237	18.502
Leite magro em pó	26.730	25.740	24.750	23.760
Leite gordo em pó	33.423	30.978	28.532	26.086
Manteiga	48.575	45.021	41.467	37.912
Açúcar branco	32.565	31.795	30.573	29.350

ANEXO II

Direitos aplicáveis à importação na Lituânia de mercadorias originárias da Comunidade

Nota: Os direitos aplicáveis à importação na Lituânia dos produtos agrícolas transformados originários da Comunidade abrangidos pelo Regulamento (CE) nº 3448/93 e que não figuram no seguinte quadro são fixados em zero.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxa do direito				
		1997	1998	1999	2000	A partir de 2001
0403	Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, kefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau:					
0403 10 51 a 99	- Iogurte, aromatizado ou adicionado de frutas, nozes ou cacau	15	14	13	12	12
0403 90 71 a 99	- Outros	15	14	13	12	12
0505 10	Penas dos tipos utilizados para enchimento; penugem:	0	0	0	0	0
0505 10 10	- Em bruto					
0505 10 90	- Outras	5	5	3	3	3
1506 00 00	Outras gorduras e óleos animais e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	4	4	3	3	3
1517	Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, excepto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas fracções, da posição 1516:					
1517 10	- Margarina, excepto a margarina líquida:					
1517 10 10	-- De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10 % mas não superior a 15 %	14	12	8	6	6
1517 90	- Outra:					
1517 90 10	-- De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10 % mas não superior a 15 %	5	5	3	3	3

Código NC	Designação das mercadorias	Taxa do direito				
		1997	1998	1999	2000	A partir de 2001
1518 00	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, soprados, estandolizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 1516; misturas ou preparações não alimentícias, de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções de diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, não especificadas nem compreendidas noutras posições	5	4	4	3	3
1704	Produtos de confeitaria sem cacau (incluído o chocolate branco)	15	12	8	5	5
1806	Chocolate e outras preparações alimentícias contendo cacau	20	15	10	5	5
1901	Extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, sêmolos, amidos, féculas ou extractos de malte, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 40 %, em peso, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 5 %, em peso, calculado sob uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições:					
1901 20 00	- Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos da posição 1905	5	5	4	4	4
1902	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, raviolo e canelone; cuscuz, mesmo preparado	5	5	4	4	4
ex 1905	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes, com excepção das bolachas e biscoitos adicionados de edulcorantes e waffles e wafers da posição NC 1905 30	23	20	15	10	5
1905 30	Bolachas e biscoitos adicionados de edulcorantes; waffles e wafers	5	5	3	3	3
2004	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com excepção dos produtos da posição 2006:					
2004 10	- Batatas:					
2004 10 91	-- Outras:					
	-- Sob a forma de farinhas, sêmolos ou flocos	5	5	3	3	3

Código NC	Designação das mercadorias	Taxa do direito				
		1997	1998	1999	2000	A partir de 2001
2005	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com excepção dos produtos da posição 2006					
2005 20	- Batatas:					
2005 20 10	-- Sob a forma de farinhas, sêmolos ou flocos	5	5	3	3	3
2102	Leveduras (vivas ou mortas); outros microrganismos monocelulares mortos (excepto as vacinas da posição 3002); pós para levedar, preparados:					
2102 10	- Leveduras vivas	6	3	2	0	0
2105 00	Sorvetes, mesmo contendo cacau	23	20	15	10	5
2202	Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, excepto sumos de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 2009	6	3	2	0	0
2203	Cervejas de malte	28	27	27	10	5
2205	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas	13	10	5	0	0
2207	Alcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80 % vol; álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico	50, min. 0.08 US\$/% vol/litro	45, min. 0.07 US\$/% vol/litro	35, min. 0.05 US\$/% vol/litro	25, min. 0.02 US\$/% vol/litro	25, min. 0.02 US\$/% vol/litro
2208	Alcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80 % vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas	38, min. 0.07 US\$/% vol/litro	38, min. 0.05 US\$/% vol/litro	25, min. 0.03 US\$/% vol/litro	25, min. 0.02 US\$/% vol/litro	25, min. 0.02 US\$/% vol/litro
2402	Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos	22, min. 4 US\$/1000 unidades	20, min. 4 US\$/1000 unidades	17, min. 3 US\$/1000 unidades	15, min. 2 US\$/1000 unidades	15, min. 2 US\$/1000 unidades

ANEXO G

As importações na Comunidade dos seguintes produtos originários da Lituânia
serão objecto das concessões a seguir indicadas (NMF = direito da nação mais favorecida) :

Código NC	Designação das mercadorias (1)	Direito aplicável (% da NMF) (2)	QUANTIDADE ANUAIS				Disposições específicas
			de 1.7.1997 a 30.6.1998 (toneladas)	de 1.7.1998 a 30.6.1999 (toneladas)	de 1.7.1999 a 30.6.2000 (toneladas)	de 1.7.2000 (toneladas)	
0101.19.10	Animais vivos da espécie cavalar: Destinados a abate	isenção	ilimitadas	ilimitadas	ilimitadas	ilimitadas	
0101.19.90	Outros	64					
0102.90.05	Animais vivos da espécie bovina, de peso não superior a 80 kg	20	178 000 unidades	178 000 unidades	178 000 unidades	178 000 unidades	(3)
0102.90.21	Animais vivos da espécie bovina de peso superior a 80 kg						
0102.90.29	mas não superior a 300 kg						
0102.90.41			153 000 unidades	153 000 unidades	153 000 unidades	153 000 unidades	
0102.90.49							
ex 0102.90	Novilhas e vacas das seguintes raças de montanha : cinzenta, castanha, amarela, raça malhada de Simmental, Pinzgau	6% ad valorem	7.000 unidades	7.000 unidades	7.000 unidades	7.000 unidades	(4)
0204	Carnes de animais das espécies ovina ou caprina	isenção	110	115	120	125	(5)

Código NC	Designação das mercadorias (1)	Direito aplicável (% da NMF) (2)	QUANTIDADES ANUAIS				Disposições específicas
			de 1.7.1997 a 30.6.1998 (toneladas)	de 1.7.1998 a 30.6.1999 (toneladas)	de 1.7.1999 a 30.6.2000 (toneladas)	de 1.7.2000 (toneladas)	
0201 0202	Carnes de animais da espécie bovina, frescas, refrigeradas ou congeladas	20	1650	1725	1800	1875	(5)
0203	Carnes de animais da espécie suína doméstica, frescas, refrigeradas ou congeladas	20	1100	1150	1200	1250	(6)
0206.22.90 0206.41.99	Fígados de animais da espécie bovina, congelados, outros Fígados de animais da espécie suína, excepto da espécie suína doméstica	isenção	ilimitadas	ilimitadas	ilimitadas	ilimitadas	
0207.34 0207.36.81 0207.36.85	Fígados gordos (« foies gras ») de gansos e de patos, frescos, refrigerados ou congelados	isenção	ilimitadas	ilimitadas	ilimitadas	ilimitadas	
0207.11.30 0207.11.90 0207.12.10 0207.12.90 0207.13.50 0207.13.60 0207.14.50 0207.14.60	Carcaças de galinha; peitos de galinha; coxas de galinha	20	550	575	600	625	
0402.10.19 0402.21.19	Leite em pó desnatado Leite em pó gordo	20	3850	4025	4200	4375	
0402.99.11	Leite e nata, condensados, adicionados de açúcar	20	240	260	280	300	

Código NC	Designação das mercadorias (1)	Direito aplicável (% da NMF) (2)	QUANTIDADES ANUAIS				Disposições específicas
			de 1.7.1997 a 30.6.1998 (toneladas)	de 1.7.1998 a 30.6.1999 (toneladas)	de 1.7.1999 a 30.6.2000 (toneladas)	de 1.7.2000 (toneladas)	
0405.10.11 0405.10.19	Manteiga	20	1320	1380	1440	1500	
0406.90	Queijos	20	1540	1610	1680	1750	
0409.00.00	Mel natural	64	ilimitadas	ilimitadas	ilimitadas	ilimitadas	
0601.10	Bolbos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em repouso vegetativo	64	ilimitadas	ilimitadas	ilimitadas	ilimitadas	
0702.00	Tomates	20	110	115	120	125	
0703..20.00	Alho comum	20	110	115	120	125	
0707.00.25 0707.00.30	Pepinos, frescos ou refrigerados (de 16 de Maio a 31 de Outubro)	80	ilimitadas	ilimitadas	ilimitadas	ilimitadas	
0709.51.30	Cantarelos	isenção	ilimitadas	ilimitadas	ilimitadas	ilimitadas	
0808.10.10	Maças para cidra, a granel, de 16 de Setembro a 15 de Dezembro	20	1100	1150	1200	1250	

Código NC	Designação das mercadorias (1)	Direito aplicável (% da NMF) (2)	QUANTIDADES ANUAIS				Disposições específicas
			de 1.7.1997 a 30.6.1998 (toneladas)	de 1.7.1998 a 30.6.1999 (toneladas)	de 1.7.1999 a 30.6.2000 (toneladas)	de 1.7.2000 (toneladas)	
0810.30.10	Groselhas de cachos negros (cassis), frescas	40	ilimitadas	ilimitadas	ilimitadas	ilimitadas	(7)
1502.00	Gorduras de animais da espécie bovina	64	ilimitadas	ilimitadas	ilimitadas	ilimitadas	
2009.70.30	Sumo de maçã de massa volúmica não superior a 1,33 g/cm ³ à temperatura de 20° C:	67	ilimitadas	ilimitadas	ilimitadas	ilimitadas	
2009.70.93	De valor superior a 18 ecus por 100 kg de peso líquido, com açúcares de adição						
2009.70.99	De valor não superior a 18 ecus por 100 kg de peso líquido, de teor de açúcares de adição não superior a 30 %, em peso						
	Sem açúcares de adição						

(1) Não obstante as regras referentes à interpretação da Nomenclatura Combinada, a redacção da designação das mercadorias deve ser considerada meramente indicativa, sendo o regime preferencial, no contexto do presente anexo, determinado pelos códigos NC. Sempre que sejam mencionados códigos ex da NC, o regime preferencial deve ser determinado conjuntamente pela aplicação dos códigos NC e da designação correspondente

(2) No caso de existir um direito NMF mínimo, o direito mínimo aplicável é equivalente ao direito NMF mínimo aplicável, multiplicado pela percentagem indicada nesta coluna.

(3) O contingente referente a este produto está aberto aos seguintes países: Polónia, Hungria, República Checa, Eslováquia, Bulgária, Roménia, Estónia, Letónia e Lituânia. Sempre que as importações totais na Comunidade de animais vivos da espécie bovina doméstica excedam 500 000 unidades num determinado ano, a Comunidade poderá adoptar as medidas de gestão necessárias para proteger o mercado comunitário, sem prejuízo de quaisquer outros direitos conferidos pelo Acordo.

(4) O contingente referente a este produto está aberto aos seguintes países: Polónia, Hungria, República Checa, Eslováquia, Bulgária, Roménia, Estónia, Letónia e Lituânia. O direito aplicável é de 6%.

(5) O contingente referente a este produto está aberto globalmente para a Estónia, a Letónia e a Lituânia. A Comunidade pode ter em conta, no quadro da sua legislação e sempre que adequado, as necessidades de abastecimento do seu mercado e a necessidade de manter o equilíbrio desse mesmo mercado.

(6) Excepto lombinho apresentado isoladamente.

(7) Sob reserva de conformidade com as disposições em matéria de preço mínimo de importação.

ANEXO DO ANEXO G

Regime de preços mínimos de importação de determinados frutos vermelhos destinados a transformação

1. Indicam-se a seguir os preços mínimos de importação para os seguintes produtos destinados a transformação provenientes da República da Lituânia:

Código NC	Designação das mercadorias	Preço mínimo de importação (ECU/100 kg peso líquido)
ex 0810 30 10	Groselhas de cachos negros, frescas, destinadas a transformação	38,5

2. Os preços mínimos de importação, definidos no artigo 1º, serão respeitados na base da remessa. No caso de o valor da declaração aduaneira ser inferior ao preço mínimo de importação, será cobrado um direito compensador equivalente à diferença entre o preço mínimo de importação e o valor da declaração aduaneira.
3. Se o preço de importação de um determinado produto abrangido pelo presente Anexo revelar uma tendência que indique que os preços poderão descer abaixo do preço mínimo de importação no futuro imediato, a Comissão Europeia informará as autoridades da República da Lituânia, de forma a permitir que estas restabeleçam a situação.
4. A pedido da Comunidade ou da Lituânia, o Conselho de Associação analisará o funcionamento do sistema ou a revisão do nível dos preços mínimos de importação. Se tal for necessário, o Conselho de Associação adotará as decisões adequadas.
5. Para incentivar e fomentar o desenvolvimento das trocas comerciais e em benefício mútuo das partes, será organizada uma reunião de consulta três meses antes de cada campanha de comercialização na Comunidade Europeia. Esta reunião de consulta contará com a presença, por um lado, da Comissão Europeia e das organizações europeias de produtores dos produtos em causa e, por outro lado, das autoridades e das organizações de produtores e de exportadores de todos os países associados exportadores.

Durante esta reunião consultiva, será discutida a situação do mercado dos frutos vermelhos, nomeadamente as previsões de produção, a situação das existências, a evolução dos preços e as possíveis evoluções do mercado, bem como as possibilidades de adaptação da oferta à procura.

ANEXO H

Anexo XIV

Lista dos produtos referidos no nº 1 do artigo 17º

Produtos originários da Lituânia sujeitos a contingentes pautais comunitários

Código NC	Subdivisão Taric	Designação das mercadorias	Direito do contingente	Volume do contingente
0301 92 00 0302 66 00		Enguias (<i>Anguilla</i> spp.) vivas ou frescas	0%	20 t
0301 99 19 0302 69 19		Outros peixes, vivos ou frescos	4%	200 t
0302 22 00 0303 32 00		Solhas ou patruças (<i>Pleuronectes platessa</i>), frescas ou congeladas	7,5%	60 t
0302 50 0302 69 35 0303 60 0303 79 41		Bacalhaus (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> , <i>Gadus macrocephalus</i>) e peixes da espécie <i>Boreogadus saida</i> , frescos, refrigerados ou congelados	6%	1 800 t
ex 0303 21 90	*10	Trutas arco-íris congeladas (<i>Oncorhynchus mykiss</i>)	0%	30 t
0303 31 30		Alabotes-do-Atlântico (<i>Hippoglossus hippoglossus</i>), congelados	4%	150 t
0303 71 90 0303 71 98		Espadilhas (<i>Sprattus sprattus</i>), de 16 de Junho a 14 de Fevereiro, congeladas	6,5%	500 t
ex 0303 79 55	*10	Escamudos do Alasca (<i>Theragra chalcogramma</i>), congelados	7,5%	1 000 t
0303 79 83		Pichelins ou verdinhos (<i>Micromesistius poutassou</i> ou <i>Gadus poutassou</i>), congelados	7,5%	500 t
0304 20 29		Filetes de bacalhau congelados	0%	150 t
ex 1604 19 91	*20	Filetes crus de bacalhau, simplesmente revestidos de pasta ou de pão ralado (panados), mesmo pré-cozidos em óleo, congelados	7,5%	100 t
1604 19 92		Bacalhaus, preparados ou conservados de outro modo, inteiros ou em pedaços, mas não cortados	10%	65 t

ISSN 0257-9553

COM(98) 23 final

DOCUMENTOS

PT

02 11 03

N.º de catálogo : CB-CO-98-027-PT-C

ISBN 92-78-30263-5

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias

L-2985 Luxemburgo